



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001689-97.2025.8.26.0521, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DIOGO AUGUSTO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001689-97.2025.8.26.0521
Comarca de Sorocaba – DEECRIM – 10ª RAJ
Agravante: Diogo Augusto dos Santos
Agravado: Ministério Público
Voto nº 1815

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime aberto. Pretensão defensiva de retificação do cálculo penal para que seja considerada, como data-base progressiva, o dia em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo para promoção ao retiro intermediário. Tema 1165 do C. STJ. Situação dos autos em que realizado exame criminológico, cuja data de elaboração deve ser adotada como marco inicial para a próxima progressão. Precedentes. Recurso desprovido.

Vistos.

Diogo Augusto dos Santos interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão do MM. Juiz de Direito André Luis Bastos do DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, proferida nos autos da Execução Penal nº 0006443-63.2017.8.26.0521, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo penal formulado pelo sentenciado, homologando o cômputo realizado, que fez constar, como data-base da progressão do agravante ao regime aberto, o dia 18/12/2024, em que elaborado o laudo social que integrou o exame criminológico (fls. 33/34).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da r. decisão, a fim de constar como data-base para a progressão ao regime aberto o dia em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo necessário à promoção ao regime intermediário – 05/09/2024 (fls. 01/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 39/47).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 49).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 59/63).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Infere-se do processo de execução, em síntese, que o agravante cumpre pena total de 18 anos, 09 meses e 24 dias de reclusão, pela prática de crimes contra o patrimônio (furto, roubo e receptação), tendo sido promovido ao retiro intermediário em 10/01/2025, através da decisão de fls. 981/982 do PEC.

Na sequência, foi realizado o cálculo penal de fls. 987/996, em que constou como data-base para a progressão ao regime mais brando o dia 18/12/2024, data em que elaborado o relatório social que integrou o exame criminológico realizado nos autos.

Pois bem, pretende a Defesa a retificação do cálculo de pena, com o fito de que figure como data-base para progressão ao regime aberto o dia em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo necessário à promoção ao retiro intermediário.

Sem razão, contudo.

De proêmio, anoto que, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1165), firmou a tese de que: *“A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo*

inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.”

Nesse contexto, o próprio C. STJ tem entendido que, em casos como a dos autos, em que exigido, pelo Julgador, e realizado o Estudo Psicossocial, o dia em que elaborado o laudo favorável deve corresponder com a data base para a próxima progressão:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TERMO
INICIAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME.
DATA DO PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO
DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEI
N. 7.210/1984. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
CONCLUSÃO DO EXAME
CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE PARA
AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO.
AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM*

PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112, da Lei n. 7.210/1984, estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. 2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável. 3. Lado outro, as razões do agravo regimental não atacaram o fundamento de que houve preclusão da decisão que determinou a realização do exame criminológico, incidindo no tópico o enunciado da Súmula n.º 182/STJ. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 876006 SP 2023/0446786-5, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024, grifei).

E, alinhando-se ao recente posicionamento do

C. STJ, assim tem decidido esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

“CÁLCULO DE PENAS – Inconformismo com a r. decisão guerreada que considerou como marco inicial para a próxima progressão a data da elaboração do exame criminológico, atestando a presença do requisito subjetivo – Recurso defensivo pretendendo a retificação dos cálculos, para que seja adotada como data base, para fins de benefícios, a data em que o sentenciado cumpriu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto – Questão afetada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1165/STJ), analisada no IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000, TJSP – Evolução da jurisprudência que passou a considerar que, realizado exame criminológico, deve-se adotar como marco inicial para a próxima progressão a data da sua elaboração – Entendimento adotado, em consonância com precedentes do C. STF e C. STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido - (voto nº 49788).” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002691-75.2024.8.26.0509; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

De rigor, portanto, a manutenção do cálculo, constando como termo inicial do interstício necessário à progressão ao regime aberto o dia 18/12/2024, data do exame criminológico favorável, que, no caso, possibilitou a anterior promoção ao retiro semiaberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora